



Processo nº : 13308.000054/99-94
Recurso nº : 135.806
Acórdão nº : 204-02.837

Embargante : **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**
Embargada : **Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado que a ementa do acórdão embargado omitiu parte importante do julgado, devem os embargos ser conhecidos e acolhidos para a retificação daquela. O julgamento da parte omissa faz parte integrante e indissociável do aresto embargado.

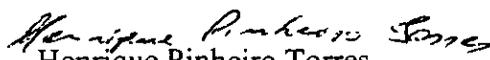
“APLICAÇÃO TAXA SELIC. Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.”

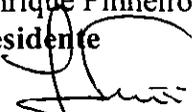
Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para retificar a ementa do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **embargos conhecidos e providos para o fim de acrescer à ementa do resultado do julgamento pertinente à Selic.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Sérgio S. Melo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13308.000054/99-94
Recurso nº : 135.806
Acórdão nº : 204-02.837

RELATÓRIO

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração contra Acórdão exarado por esta Quarta Câmara, aduzindo que a ementa foi omissa quanto ao reconhecimento da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido desde o protocolo do pedido.

Propus ao Presidente desta Câmara que a matéria fosse submetida ao plenário para sanar tal omissão.

É o relatório.



Processo nº : 13308.000054/99-94
Recurso nº : 135.806
Acórdão nº : 204-02.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Embora na parte dispositiva do voto relatado pelo Dr. Flávio Munhoz, esteja consignado às expensas o reconhecimento quanto à incidência da taxa Selic, desde o protocolo do pedido, ao valor ressarcível, a ementa foi omissa quanto a esse item.

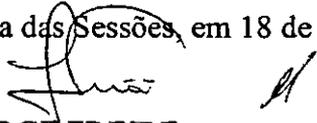
Por tal razão conheço dos embargos e os acolho para o fim de que no final da ementa do acórdão epigrafado seja acrescido o seguinte:

APLICAÇÃO TAXA SELIC.

Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


JORGE FREIRE